

LEI COMPLEMENTAR N. 568, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Pagamento Incentivado para os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I  
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado para os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até o dia 31 de julho de 2015, com ou sem cobrança judicial.

§ 1º O Programa de Pagamento Incentivado aplica-se, também, aos débitos tributários e não tributários relativos ao exercício de 2014 e anteriores, lançados e vencidos, que não foram inscritos em dívida ativa por força de interposição de recurso administrativo.

§ 2º O Programa de Pagamento Incentivado instituído no “caput” deste artigo, abrange também o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - relativo ao exercício de 2014 e anteriores, que foram declarados pelo sujeito passivo da tributação, até o dia dez de cada mês de vigência do Programa, na forma a ser disciplinada em ato infralegal.

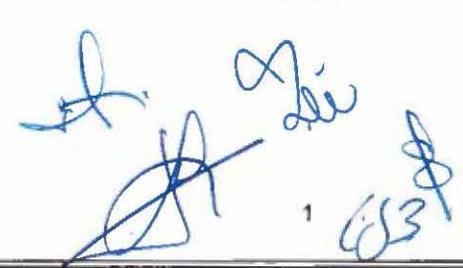
§ 3º Após a declaração prevista no § 2º deste artigo, o Fisco Municipal promoverá a inscrição do débito constituído em dívida ativa.

Art. 2º O Programa de Pagamento Incentivado destina-se a promover a regularização de créditos no Município, por meio da redução de juros e multa de mora de débitos tributários e não-tributários, nos moldes do Capítulo II desta Lei Complementar.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar considera-se débito tributário e não-tributário a soma do valor principal da exação, atualização monetária, juros e multa de mora.

Art. 4º Serão incluídos no Programa de Pagamento Incentivado os saldos de parcelamento e reparcelamento em andamento, desde que não inclusos em Programas de Pagamento Incentivado anteriores.

Art. 5º Ficam excluídos do Programa de Pagamento Incentivado os débitos tributários decorrentes de:



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, devido pelos tomadores ou intermediários de serviços, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 272, de 18 de novembro de 2003, com suas alterações;

II - multas de trânsito, previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

III - dívidas referentes a débitos oriundos do Plano Comunitário de Melhorias, inclusive juros e multa de mora.

Capítulo II  
Redução de Juros e Multa Moratória

Art. 6º O Programa de Pagamento Incentivado para os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, abrange a redução de juros e de multa moratória, os quais serão diferenciados durante a vigência do Programa, com as seguintes opções na forma de pagamento:

I - à vista;

II - parcelamento em até seis parcelas;

III - parcelamento entre sete e doze parcelas.

§ 1º Os débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Pagamento Incentivado serão consolidados por inscrição cadastral mobiliária ou imobiliária, e, ainda, por processo judicial, se executados.

§ 2º O Contribuinte poderá fazer a opção pela forma de pagamento, bastando recolher o valor à vista ou da primeira parcela dos débitos inscritos em Dívida Ativa e não executados, devendo posteriormente comparecer perante ao Departamento da Receita para efetivação do acordo de parcelamento.

§ 3º Para celebração de acordo de parcelamento dos créditos em cobrança judicial, serão observadas as seguintes regras:

I - o recolhimento das taxas judiciais, conforme Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, será efetuado à vista;

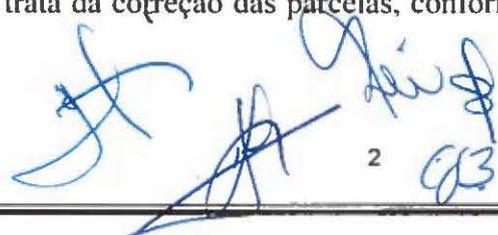
II - as despesas judiciais deverão ser quitadas concomitantemente ao crédito principal;

III - os honorários advocatícios poderão ser recolhidos à vista ou de forma parcelada em até doze vezes, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

§ 4º Para o parcelamento previsto nos incisos II e III do “caput” deste artigo, o valor mínimo das parcelas será aquele previsto no Anexo II, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar, considerando-se o valor total da dívida da inscrição cadastral.

§ 5º Para o pagamento em parcelas, deverão ser observadas as regras do Anexo Único da Lei n. 9.065, de 11 de dezembro de 2013.

§ 6º Aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber a Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, com suas alterações, em especial o § 1º do artigo 3º, que trata da correção das parcelas, conforme



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações.

Art. 7º Somente serão beneficiadas pela redução de juros e multa de mora previstas no artigo 6º desta Lei Complementar as inscrições cadastrais que estejam com o recolhimento dos débitos tributários e não tributários de 2015 em dia, considerando-se os créditos lançados e vencidos neste exercício.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata o “caput” deste artigo, deve ser considerado na data em que o contribuinte for beneficiado pelo Programa de Pagamento Incentivado.

Art. 8º Os parcelamentos e reparcelamentos celebrados de acordo com a Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, com suas alterações, serão beneficiados pelo Programa de Pagamento Incentivado, da seguinte forma:

I - os parcelamentos já denunciados, nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, com suas alterações, poderão ser reparcelados, na forma dos incisos II e III do artigo 6º e Anexo I, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar;

II - os reparcelamentos denunciados não serão objeto de novo acordo.

Parágrafo único. No caso do contribuinte desejar quitar o saldo remanescente do parcelamento ou reparcelamento em andamento, será aplicada a redução prevista no Anexo I desta Lei Complementar.

Capítulo III  
Disposições Gerais

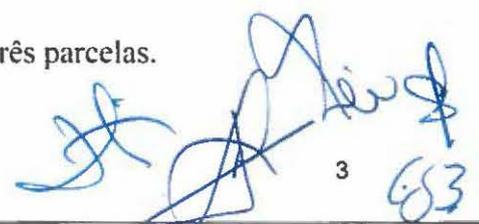
Art. 9º O parcelamento ou pagamento à vista nos termos do Programa de Pagamento Incentivado importará em confissão extrajudicial dos débitos, irrevogável e irretroatável, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como em renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda eventual ação relativa ao débito objeto do referido Programa e, em desistência das impugnações, defesas, recursos, requerimentos administrativos, ações judiciais e embargos à execução fiscal que o discuta.

§ 1º A desistência das ações judiciais ou dos embargos à execução fiscal e demais impugnações judiciais ou administrativas será firmada em conjunto com a Procuradoria Fiscal da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 2º Nos casos em que o contribuinte opte pela manutenção da impugnação ou recurso administrativo pendente de julgamento na data de início da vigência desta Lei Complementar, poderá ingressar no Programa de Pagamento Incentivado após a decisão administrativa, no prazo máximo de trinta dias, contados da data de recebimento da decisão.

Art. 10. Os contribuintes beneficiados pelo Programa de Pagamento Incentivado serão automaticamente excluídos em caso de atraso no pagamento do parcelamento celebrado nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se atraso o não recolhimento de até três parcelas.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§ 2º A exclusão do contribuinte do Programa de Pagamento Incentivado implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente do valor principal, acrescido de atualização monetária, juros e multa de mora, previstos na legislação municipal aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores.

Art. 11. Fica vedada a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 12. O prazo de adesão ao Programa de Pagamento Incentivado é de 3 de novembro de 2015 a 21 de dezembro de 2015.

Art. 13. Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei Complementar n. 548, de 2 de julho de 2014.

Art. 14. Fica alterado o § 2º do artigo 3º da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, com suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 2º O parcelamento do débito com cobrança judicial será feito individualmente para cada processo de execução fiscal.”

Art. 15. Fica alterado o “caput” do artigo 6º da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, com suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para celebração de acordo de parcelamento dos créditos em cobrança judicial, serão observadas as seguintes regras:

- I - o recolhimento das taxas judiciais, conforme Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, será efetuado à vista;
- II- as despesas judiciais deverão ser quitadas concomitantemente ao crédito principal;
- III - os honorários advocatícios poderão ser recolhidos à vista ou de forma parcelada em até doze vezes, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela.

Art. 16. Ficam alterados os incisos I e II do artigo 9º da Lei n. 6.000, de 27 de dezembro de 2001, com suas alterações, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

I - o parcelamento será celebrado mediante acordo com a Prefeitura Municipal e o executado, em documento que será protocolado nos autos de execução fiscal;

II - o recolhimento das taxas judiciais, conforme a Lei Estadual n. 11.608, de 29 de dezembro de 2003, despesas processuais e honorários advocatícios será feito nos termos do artigo 6º desta Lei.”

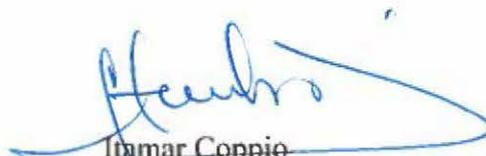
Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

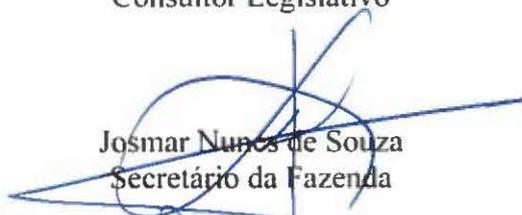
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 16 de novembro de 2015.



Itamar Coppio  
Prefeito Municipal em exercício



César Godoy Bertazzoni  
Consultor Legislativo



Josmar Nunes de Souza  
Secretário da Fazenda

Reinaldo Sérgio Pereira  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.



Marisa da Conceição Araujo  
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar n. 11/15, de autoria do Poder Executivo)  
Mensagem 41/ATL/15

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Anexo I

Redução de juros e de multa de mora para pagamento à vista ou parcelado para os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial:

Formas de Pagamento	Redução de juros e multa de mora em %
	até dezembro
Pagamento à vista (conforme artigo 6º, inciso I)	90
Parcelamento em até 6 parcelas iguais (conforme artigo 6º, inciso II)	85
Parcelamento entre 7 a 12 parcelas iguais (conforme artigo 6º, inciso III)	80

443

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Anexo II

Regras para o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial:

Valor do débito	Número máximo de parcelas	Valor mínimo da parcela
Até R\$ 10.000,00	12	R\$ 100,00
Acima de R\$ 10.000,01	12	R\$ 300,00